MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10980.012602/96-24
Recurso nº.	:	121.048
Matéria:	:	IRPJ- ano-calendário 1995
Recorrente	:	BANCO BAMERINDUS DO Brasil S/A
Recorrida	:	DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de	:	19 de setembro de 2001
Acórdão nº.	:	101- 93.602

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE DA DECISÃO- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANADO A APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E DE RECURSO. Tendo o Poder Judiciário concedido segurança para determinar à autoridade impetrada que cuide sejam apreciadas integralmente as razões do impetrante em impugnação e em recursos, é de ser anulada a decisão de primeira instância que não conheceu da matéria submetida ao Poder Judiciário, para que outra seja proferida apreciando as razões declinadas pelo impugnante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando as razões de impugnação, como determinado pelo Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 121.048
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra Banco Bamerindus do Brasil S/A foi lavrado o auto de infração de fls.01/05 , por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1995, acrescido da multa de ofício de 100 % e juros de mora.

A irregularidade que deu causa à exigência configurou-se, segundo descrito no auto de infração, pela compensação indevida de prejuízo sem observância do limite de 30% estabelecido no art. 42 da Lei 8.981/95.

A empresa apresentou impugnação na qual alega que a compensação dos prejuízos fiscais levada a efeito foi precedida de autorização judicial, mercê de liminar concedida em mandado de segurança, cuja sentença concedeu a segurança, sendo improcedente, sob todos os ângulos, a exigência fiscal.

O Delegado de Julgamento da DRJ em Curitiba não conheceu da impugnação, no que se refere à matéria já submetida à instância judicial, considerando definitiva a exigência, devendo ser dada continuidade à cobrança, observada a decisão judicial. Cancelou, todavia, a multa por lançamento de ofício, tendo em vista o art. 63 da Lei 9.430/96.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho conforme peça de fls. 91/94, deixando expresso que o mesmo se refere ao prosseguimento na cobrança da exigência "em total desacordo com a decisão proferida, não só com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96 (norma aplicada pelo julgador de primeiro grau), como também em face do disposto no art. 6º, alíneas "a" e "b" da :ei 6.024/74, pois...foi decretada a intervenção na instituição financeira, o que acarreta, desde logo, a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e a suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas".

Requer, afinal, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida quanto à aplicação do Ato Declaratório Normativo 03/96, para que a autoridade julgadora

possa conhecer do presente recurso e, após, suspender a exigência do crédito tributário até final decisão definitiva a ser proferida pelo Judiciário.

A autoridade preparadora negou seguimento ao recurso, tendo em vista a declaração formal de definitividade da decisão, determinando que se prosseguisse na cobrança (fls 161)

Contra esse ato, impetrou a empresa mandado de segurança, tendo sido concedida a liminar "determinando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário".

O processo foi, então encaminhado a este Primeiro Conselho., onde foi recebido em 04/11/99.

Em 02/10/2000 foi recebido, no Conselho, ofício da SESIT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, encaminhando cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, determinando a apreciação integral, no âmbito administrativo, das razões apresentadas em impugnação e recursos no processo administrativo de que se trata, restando afastada a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT 03/96. São os seguintes os termos da parte dispositiva da sentença (fls. 227):

> "Ante o exposto, revogo parcialmente a medida liminar concedida às fls. 420/421, na parte em que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas a mantenho no tocante à determinação à autoridade coatora de receber o recurso administrativo do impetrante; e no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no processo administrativo nº 10980.012602/96-47, cuide sejam apreciadas integralmente as razões do impetrante em impugnação e recursos, abrindo-lhe nova oportunidade de interpô-los, observando, desta feita, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa."

Ante o teor da sentença, a Secretaria desta Primeira Câmara encaminhou o processo à DRJ em Curitiba para que fossem apreciadas integralmente as razões de impugnação.. não há fundamento que justifique o ato abusivo da D. Autoridade Julgadora em não apreciar todos os fundamentos aduzidos na IMPUGNAÇÃO de fls. pela RECORRENTE, em face da manifesta inconstitucionalidade do citado ADN CGST nº 03/96.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba (Equipe de Informações Judiciais do Serviço de Tributação) manifestou-se no sentido de que a autoridade que ocupa o pólo passivo do *mandamus* é o Delegado da Receita Federal em Curitiba, não estando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curituba obrigada a proceder a novo julgamento, restando apenas encaminhar o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e interposto em 10/06/97, não se submetendo, portanto, à exigência de depósito prévio, ou arrolamento de bens, ou outra garantia, para que tenha seguimento. Dele conheço.

Insurge-se a Recorrente quanto ao fato de a autoridade não ter conhecido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário com base no ADN 03/96. Tal, todavia, não eiva de nulidade a decisão, tendo em vista o princípio hierárquico a que se submete a administração pública, e que vincula os atos dos seus agentes aos atos de autoridades superiores. Pode, sim, a validade do referido Ato Declaratório Normativo ser apreciada por este Conselho, que não integra a estrutura da Receita Federal e, como tal, não tem subordinação hierárquica aos atos dela emanados.

Conforme tenho reiteradamente me manifestado, irrelevante discutir a validade do ADN 03/96, visto que a impossibilidade de discutir nesta instância administrativa matéria submetida à tutela do Poder Judiciário independe da orientação do ADN 03/96, mas decorre do sistema jurídico pátrio.

Efetivamente, nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que :

> " d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (impera, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do

contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança".

No presente caso, porém, quanto à matéria objeto do recurso já há o pronunciamento do Poder Judiciário. Efetivamente, o Meritíssimo Juiz da 10ª Vara Federal em Curitiba, na decisão de fls. 223/228, assim considerou:

" A Constituição garante, desse modo, o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se admitindo, portanto, a não apreciação das razões do impetrante apresentadas na impugnação e no recurso administrativo. O contribuinte pode, perfeitamente, buscar solução no Judiciário enquanto se defende no processo administrativo, tendo plena liberdade para fazê-lo, sem que isto implique em renúncia ao direito de ampla defesa e contraditório. Tal direito é **irrenunciável**, porque se trata de direito fundamental, firmemente estabelecido em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 5º, LV). Nenhuma lei pode restringi-lo.

Por outro lado, a Constituição também garante o amplo acesso ao Judiciário (...*omissis*...). Dizer que ao buscar o Judiciário o contribuinte renunciaria à esfera administrativa, seria violar o princípio do amplo acesso, na medida em que se oporia obstáculo, restrição, desestímulo, com prejuízo do contribuinte.

.....

Desse modo, constatada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, este é nulo:

.....

Porém, observe-se que a nulidade dos processos administrativos só ocorreu a partir da fase de impugnação do auto de infração e recursal, por ausência de apreciação das razões da impugnação e do recurso. O auto de infração e sua notificação permanecem válidos.....

.....

Portanto, o mandado de segurança deve prosperar parcialmente para que sejam apreciadas integralmente, na esfera administrativa, as razões do impetrante em impugnações e recurso interposto, existindo, neste aspecto, os vícios apontados pelo impetrante a justificar a nulidade reclamada. Porém, após apreciadas as razões, e se rejeitadas, mantida a exigência após a fase recursal, pode prosseguir a cobrança administrativa, ficando afastada, antes disso, a inscrição em dívida ativa."

Conforme já relatado, a segurança foi concedida para determinar à autoridade impetrada que, no processo administrativo nº 10980.012602/96-47, cuide

sejam apreciadas integralmente as razões do impetrante em impugnação e recursos.

Assim sendo, e tendo em vista o pronunciamento do Poder Judiciário, que sempre prevalece sobre a decisão administrativa, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada apreciando integralmente as razões de impugnação articuladas pela empresa.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 2001

SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 2001

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL